



PROPOSTA DE TESE

Nome: VINICIUS SANTOS DE SANTANA	
Defensor Público do Estado do Paraná	
Lotação: Curitiba	
Telefone: 41 988379860	E- mail: vinicius.santana@defensoria.pr.def.br

SÚMULA
À Defesa deve ser garantido o direito de apresentar recusa imotivada ao jurado sorteado após a manifestação da acusação, em observância ao princípio da plenitude de defesa e do contraditório
ASSUNTO
Júri. Jurados. Plenitude de defesa. Recusa imotivada.
FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA
<p>No momento da escolha do Conselho de Sentença a defesa possui o direito de recusar imotivadamente o jurado. Para tanto, é realizada prévia pesquisa sobre o perfil do jurado.</p> <p>Ocorre que por vezes o perfil do jurado não agrada tanto à defesa quanto à acusação, no entanto, quando a Defensoria Pública realiza a recusa o Ministério se beneficia dela. De certo, no cenário atual, não ocorre o contrário.</p> <p>Neste sentido, a tese possui a intenção de garantir na prática a efetivação da plenitude de defesa.</p>
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



1.1. A INCONSTITUCIONALIDADE HISTÓRICA E MATERIAL DO ART. 468 DO CPP: UM RESQUÍCIO DO ESTADO NOVO EM PLENO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A ordem de recusa dos jurados, disposta no art. 468 do Código de Processo Penal ("A defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa."), não se trata de mera formalidade procedimental. É um ponto nevrálgico que atinge a essência do processo penal democrático e a *par conditio* entre as partes. A norma, originária do Código de Processo Penal de 1941 (art. 459, §2º), concebido durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, período marcado pela supressão de garantias individuais e concentração de poder no Estado, é um resquício autoritário incompatível com o Estado Democrático de Direito.

É inadmissível que, no século XXI, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório como pilares do sistema de justiça, ainda se mantenha vigente uma regra processual que privilegia a acusação em detrimento da defesa. A renumeração do artigo pela Lei nº 11.689/08 não expurgou seu vício de origem, nem o tornou compatível com os valores democráticos.

A manutenção dessa regra anacrônica perpetua uma desigualdade estrutural no processo penal, na qual o Estado-acusador, já detentor de vastos recursos investigativos e persecutórios, é ainda mais favorecido no momento crucial da escolha dos julgadores leigos.

A ESCOLHA DOS JURADOS E A INFLUÊNCIA NA DECISÃO: CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

A seleção dos jurados é etapa crucial do procedimento do júri, impactando diretamente no resultado do julgamento. Como reconhece o Superior Tribunal de Justiça (**REsp n. 1.540.151/MT**), a escolha dos jurados está intimamente ligada à *plenitude de defesa e ao contraditório*.

Com o advento da tecnologia e o acesso facilitado a informações, tanto a defesa quanto a acusação realizam pesquisas sobre o perfil dos jurados sorteados, buscando identificar aqueles que, em tese, seriam mais favoráveis às suas respectivas teses. A recusa imotivada, nesse contexto, é ferramenta essencial para o exercício do *contraditório substancial*, permitindo que as partes influenciem na composição do Conselho de Sentença, buscando um julgamento justo e imparcial.

A ordem de manifestação prevista no art. 468 do CPP, ao impor que a defesa se manifeste primeiramente, impede o exercício pleno do contraditório. A defesa, ao revelar suas escolhas, permite que o Ministério Público ajuste sua estratégia, anulando qualquer vantagem que a defesa poderia ter. Essa assimetria de informações compromete a igualdade de armas, um dos pilares do devido processo legal.



PLENITUDE DE DEFESA *VERSUS* AMPLA DEFESA: O NECESSÁRIO "DESEQUILÍBRIO" EM FAVOR DA DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A distinção entre *ampla defesa* (art. 5º, LV da CF) e *plenitude de defesa* (art. 5º, XXXVIII, "a" da CF), exige um aprofundamento no que tange ao Tribunal do Júri. Neste cenário específico, a plenitude de defesa não se limita a uma igualdade formal entre acusação e defesa; ela demanda um "desequilíbrio" proposital em favor do réu.

Essa aparente contradição – um "desequilíbrio" que promove a justiça – é, na verdade, um elemento essencial do sistema acusatório e do devido processo legal. Explico:

- **O Estado *versus* o Indivíduo:** No processo penal, o Estado, com todo o seu aparato investigativo, persecutório e punitivo, se coloca contra um indivíduo. Essa relação é, por natureza, desigual. A presunção de inocência, a ampla defesa e, no Júri, a plenitude de defesa, são mecanismos para contrabalançar essa assimetria de poder.
- **O *In Dubio Pro Reo* como Princípio Fundamental:** O princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu) é um pilar do Direito Penal. Ele reflete a ideia de que é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente. Esse princípio, por si só, já indica a necessidade de um "desequilíbrio" em favor da defesa.
- **A Plenitude de Defesa como Instrumento de Compensação:** No Tribunal do Júri, a plenitude de defesa vai além da ampla defesa justamente para compensar a posição naturalmente mais forte do Estado-acusador. A possibilidade de usar argumentos metajurídicos, de apelar à emoção, à moral, à justiça social, é uma forma de dar ao réu ferramentas adicionais para influenciar o convencimento dos jurados, que decidem por íntima convicção.
- **A Ordem das Recusas e a Quebra do Equilíbrio:** A ordem de manifestação sobre as recusas, prevista no art. 468 do CPP, ao impor que a defesa fale primeiro, *elimina* esse necessário "desequilíbrio". Ao revelar sua estratégia de recusas, a defesa permite que o Ministério Público ajuste a sua, anulando qualquer vantagem que a plenitude de defesa poderia proporcionar.
- **A Soberania dos Veredictos e a Busca pela Justiça:** O Tribunal do Júri é a expressão máxima da soberania popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A plenitude de defesa é um instrumento para garantir que essa soberania seja exercida de forma justa, considerando não apenas a fria letra da lei, mas também os valores e sentimentos da



sociedade.

Portanto, a interpretação do art. 468 do CPP deve ser feita a luz da plenitude de defesa, entendida como um princípio que exige um "desequilíbrio" em favor do réu, para compensar a desigualdade inerente à relação processual penal e garantir um julgamento justo no Tribunal do Júri. A inversão da ordem de manifestação sobre as recusas é *essencial* para restaurar esse equilíbrio e assegurar a efetividade da plenitude de defesa.

O CONTRADITÓRIO EFETIVO E A NECESSIDADE DE A DEFESA SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO: UMA GARANTIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O contraditório, princípio basilar do processo penal, não se resume à mera oportunidade de a defesa se manifestar após a acusação. Ele exige que a defesa tenha a possibilidade real e efetiva de influenciar a formação do convencimento do julgador, o que, no Tribunal do Júri, se traduz na possibilidade de escolher os jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

Ao se manifestar antes do Ministério Público sobre a recusa dos jurados, a defesa é privada de informações cruciais sobre a estratégia da acusação. O *Parquet*, por sua vez, pode se valer das recusas já realizadas pela defesa para refinar sua própria escolha, descartando jurados que, em princípio, seriam favoráveis à acusação, mas que, diante da manifestação da defesa, poderiam se tornar "suspeitos".

Essa assimetria de informações e de poder de influência viola frontalmente o princípio do contraditório, que, em sua acepção mais moderna, exige que a defesa sempre se manifeste por último no processo. Essa garantia, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, decorre da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, e visa assegurar que o acusado tenha a última palavra antes da decisão.

A QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS, O PREJUÍZO *IN RE IPSA* E A IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DIABÓLICA: UMA ANÁLISE APROFUNDADA

A determinação contida no art. 468 do CPP, que impõe à defesa a manifestação prévia sobre as recusas, não apenas arranha a paridade de armas – a coloca em xeque. O Ministério Público, ciente das escolhas defensivas, detém uma vantagem estratégica inquestionável, podendo direcionar suas recusas de forma a maximizar suas chances de obter um Conselho de Sentença mais alinhado à tese acusatória.

Não se trata de mera suposição, mas de uma realidade processual palpável. A defesa, ao se



manifestar primeiro, revela suas cartas, permitindo que o *Parquet* ajuste sua estratégia. Essa assimetria de informações é incompatível com a ideia de um processo penal justo e equitativo.

A alegação de que o prejuízo deve ser concretamente demonstrado é, *data venia*, um equívoco. Estamos diante de um prejuízo *in re ipsa*, que decorre da própria violação da norma constitucional. A exigência de prova concreta do prejuízo, nesse contexto, transmuda-se em prova diabólica, de impossível produção **(REsp n. 2.062.459/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz)**.

Como a defesa poderia demonstrar, de forma cabal, que a decisão dos jurados teria sido diferente se a ordem de manifestação sobre as recusas fosse invertida? Os jurados, como já ressaltado, decidem por íntima convicção, sem exteriorizar os motivos de seus votos. A defesa jamais teria acesso aos meandros da consciência dos julgadores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no emblemático HC n. 769.197/RJ, é cristalina ao reconhecer a possibilidade de demonstração do prejuízo por meio de raciocínio jurídico, quando a ofensa à norma constitucional é manifesta. É exatamente o caso dos autos.

A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 468 DO CPP: UMA LEITURA À LUZ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A simples transposição da redação do antigo art. 459, §2º, para o atual art. 468 do CPP não blindava a norma contra a análise de sua constitucionalidade. O Direito é dinâmico, e as leis devem ser interpretadas em consonância com os valores e princípios vigentes.

A Constituição de 1988, ao consagrar o Estado Democrático de Direito, impôs uma releitura de todo o ordenamento jurídico. O art. 468 do CPP, fruto de um contexto histórico autoritário, não pode ser interpretado de forma isolada, como se estivesse imune à influência dos princípios constitucionais.

A mutação constitucional é um fenômeno reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que consiste na atribuição de um novo sentido a uma norma, sem alteração de seu texto, para adequá-la à evolução da sociedade e aos novos valores constitucionais.

No caso do art. 468 do CPP, a mutação constitucional impõe uma interpretação que privilegie a paridade de armas, a plenitude de defesa e o contraditório substancial. A inversão da ordem de manifestação sobre as recusas é a única forma de garantir que a norma seja compatível com a Constituição Federal.



DO PREJUÍZO CONCRETO E INERENTE À DEFESA: IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE UM CONSELHO DE SENTENÇA IMPARCIAL E A PROVA DIABÓLICA

A imposição da manifestação da defesa antes do Ministério Público, no que tange à recusa dos jurados (art. 468 do CPP), gera um prejuízo *concreto e inerente* à defesa, que vai muito além da mera alegação teórica. Esse prejuízo se manifesta de diversas formas:

- **Exposição da Estratégia Defensiva:** Ao revelar suas recusas, a defesa entrega ao Ministério Público informações valiosas sobre sua estratégia e sobre quais perfis de jurados considera menos favoráveis. Isso permite que o *Parquet* refine suas próprias recusas, anulando o efeito das escolhas da defesa.
- **Impossibilidade de "Escolher" os Jurados Mais Favoráveis:** A defesa, ao contrário da acusação, não tem a oportunidade de analisar as recusas da parte contrária antes de fazer as suas. Isso a impede de selecionar, dentro do universo de jurados sorteados, aqueles que, em tese, seriam mais receptivos à sua tese.
- **Risco de Formação de um Conselho de Sentença Parcial:** Com a vantagem estratégica concedida ao Ministério Público, aumenta significativamente o risco de formação de um Conselho de Sentença predisposto a acolher a tese acusatória, comprometendo a imparcialidade do julgamento. O júri, com a prerrogativa ministerial, pode tender ao *estado acusador*.

Ademais, exigir da defesa a comprovação cabal de que a decisão dos jurados teria sido diferente, caso a ordem de manifestação fosse invertida, configura *prova diabólica*, ou seja, uma prova impossível ou extremamente difícil de ser produzida.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem rechaçado a exigência de prova diabólica, por entender que ela viola o direito à ampla defesa e ao contraditório. Vejamos:

- **STJ, HC 769.197/RJ:** Reconheceu que o prejuízo à parte pode ser demonstrado por mero raciocínio jurídico, quando a violação da norma constitucional é evidente.
- **STJ, REsp n. 2.062.459/RS:** "(...) não se pode exigir da defesa a comprovação do prejuízo, pois tal imposição consubstanciaria prova impossível e diabólica, porquanto impossível se aferir se os jurados levaram ou não em consideração a argumentação do Ministério Público".

No caso em tela, os jurados decidem por íntima convicção, sem fundamentar seus votos. Seria impossível para a defesa demonstrar, de forma concreta, que a composição do Conselho de Sentença, influenciada pela ordem das recusas, foi a causa determinante de eventual condenação.



Portanto, o prejuízo à defesa, neste caso, é *presumido (in re ipsa)*, decorrendo da própria violação da norma constitucional que garante a paridade de armas e a plenitude de defesa. Exigir a comprovação desse prejuízo seria impor à defesa um ônus desproporcional e contrário à jurisprudência.

CONCLUSÃO DA PRELIMINAR: PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO

Diante do exposto, sugere-se seja solicitada a aplicação da *interpretação conforme a Constituição*, para que o dispositivo legal seja interpretado em consonância com os princípios da *plenitude de defesa*, do *contraditório substancial* e da *paridade de armas*. Especificamente, para que a expressão "*A defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão*" seja interpretada, para constar: "***O Ministério Público e, depois dele, a Defesa, poderão***".